



GOVERNO DE SERGIPE

DECRETO Nº 19.055

DE 28 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Sergipe – CAE/SE, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 3.591, de 09 de janeiro de 1995, combinado com as disposições das Leis nºs 2.608, de 27 de fevereiro de 1987, e 2.960, de 09 de abril de 1991; tendo em vista o que consta da Medida Provisória nº 1.979-19, de 02 de junho de 2000, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar e institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, cabendo aos Governos Estaduais, no âmbito dos respectivos Estados, instituírem Conselhos que exercerão o acompanhamento, fiscalização e controle sobre os recursos financeiros oriundos do referido Programa.

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Sergipe – CAE/SE.

§ 1º. O Conselho instituído nos termos do “caput” deste artigo, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, será constituído por 7 (sete) membros, representantes dos seguintes órgãos, entidades e classes ou categorias:

- I- 1 (um) do Poder Executivo Estadual;
- II- 1 (um) do Poder Legislativo Estadual;
- III- 2 (dois) dos Professores do Estado de Sergipe, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV- 2 (dois) de Pais de Alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V- 1 (um) de outro segmento da sociedade sergipana.

§ 2º. Os membros do Conselho serão nomeados pelo Governador do Estado, por indicação dos respectivos órgãos, entidades, classes e categorias representados, salvo o representante do Poder Executivo Estadual.

§ 3º. O representante do Poder Executivo Estadual será nomeado de livre escolha pelo Governador do Estado.



GOVERNO DE SERGIPE

DECRETO Nº 19.055

DE 28 DE AGOSTO DE 2000

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais um período de igual duração.

§ 5º. Cada membro titular do Conselho terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 6º. O exercício do mandato de Conselheiro do CAE/SE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 7º. Independentemente do período previsto no § 4º deste artigo, o membro do Conselho poderá ser destituído a qualquer tempo, antes mesmo de completado o mandato, por solicitação expressa e devidamente justificada do respectivo órgão, entidade, classe ou categoria representada, desde que aceita a critério do Governador do Estado.

Art. 2º. O Presidente do Conselho será designado por Decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Conselho indicar, dentre os demais membros, o seu substituto na Presidência quando de suas ausências ou impedimentos.

Art. 3º. Ao Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Sergipe – CAE/SE, competirá:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, encaminhadas pelo Estado de Sergipe;

IV – exercer outras atribuições necessárias ao acompanhamento e controle dos recursos do PNAE, no âmbito estadual.

Parágrafo único. O CAE/SE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE, apenas o Demonstrativo Sintético



GOVERNO DE SERGIPE

DECRETO Nº 19.055

DE 28 DE AGOSTO DE 2000

Parágrafo único. O CAE/SE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

Art. 4º. As atividades de apoio administrativo, necessárias para o funcionamento e atuação do Conselho de que trata este Decreto, serão prestadas pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer – SEED.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus a partir de 1º de setembro de 2000.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 28 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

ALBANO FRANCO

GOVERNADOR DO ESTADO

José Ivan Carvalho Paixão

Secretário de Estado da Educação e do
Desporto e LazerJorge Araujo
Secretário-Chefe da Casa Civil